



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179655 - RJ (2024/0409410-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M.R.J.S. LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS - ES011520
CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519
JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480
FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO - ES037920
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação monitória.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o termo inicial se dá no vencimento da última parcela. Precedentes.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179655 - RJ (2024/0409410-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M.R.J.S. LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS - ES011520
CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519
JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480
FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO - ES037920
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação monitória.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o termo inicial se dá no vencimento da última parcela. Precedentes.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por M.R.J.S. LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em desfavor da agravante.

Decisão interlocutória: não reconheceu a prescrição para a cobrança da dívida.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENCIA. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. J. S. LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI em face de decisão que, nos autos da ação monitoria nº 0006285-04.2018.4.02.5006/ES, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, não reconheceu a prescrição para a cobrança da dívida.

2. As razões apresentadas pela parte agravante, no entanto, não se mostram suficientes para reformar a decisão agravada.

3. As partes contrataram cédula de crédito bancário, na modalidade de cartão de crédito, por meio do qual foi concedido a agravante a quantia de R\$ 629.400,00, a ser quitada por meio de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com início em 16/11/2013 e término em 13/11/2018. (Evento 1, OUT4 do 1º Grau)

4. Trata-se de dívida constante de instrumento particular, submetendo-se a pretensão ao prazo prescricional previsto no art. 206, §5º do Código Civil. Confira-se: Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

5. O termo “a quo” a ser considerado é a data de vencimento da última parcela do contrato, tendo em vista que a obrigação é uma e somente houve desdobramento em parcelas mensais e sucessivas, a fim de facilitar o adimplemento pelo devedor. Precedente: (STJ - AgInt no REsp: 1730186 PR 2018/0059202-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/10/2018).

6. Assim, vencendo-se a última parcela em 16/11/2018, e diante do ajuizamento da ação monitoria em 14/03/2018, não se encontra fulminada a pretensão da ora agravada pela prescrição.

7. Registra-se, ainda, que considerando o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso, com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil, não há que se falar em prescrição intercorrente na demanda de origem, ante a ausência de inércia da parte exequente em tal lapso temporal.

8. Importante destacar que para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que se comprove, no curso do processo judicial, a inércia da parte na realização de atos processuais de modo a paralisar o feito de forma injustificada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.521.490/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

9. Por fim, importante firmar o entendimento no sentido de que não resultaram demonstradas irregularidades em relação a citação da demandada/agravante. Conforme se verifica por meio de todo processado, as diligências buscando trazer os demandados para integrarem o processo em diversos endereços indicados restaram infrutíferas. Dessa forma, a citação por edital se deu para o cumprimento do disposto no art. 256 do CPC.

10. Agravo de instrumento improvido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 240, caput e §§ 1º e 2º, 330, I e § 1º, III, 489, § 1º, IV e VI, 926 e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC e 206, § 5º, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que: i) a ação foi proposta em os documentos considerados indispensáveis, razão pela qual ela é inepta e deveria ter sido extinta; e ii) a prescrição deve ser calculada a partir da data do vencimento antecipado do contrato.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em virtude da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência dos óbices das Súmulas 211 e 568/STJ e 283/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a inaplicabilidade dos óbices sumulares, bem como defende que deve ser analisado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Com efeito, constata-se que os arts. 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, especialmente acerca dos supostos pontos omissos, no que se refere à prescrição, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Ressalta-se, por oportuno, o que consta no acórdão recorrido, quanto ao ponto:

“Pretende a parte agravante a modificação da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição para a cobrança da dívida objeto da ação monitória.

A decisão ora agravada restou assim sedimentada (Evento 146 - DESPADEC1 dos autos originários):

(...)

As razões apresentadas pela parte agravante, no entanto, não se mostram suficientes para reformar a decisão agravada.

As partes contrataram cédula de crédito bancário, na modalidade de cartão de crédito, por meio do qual foi concedido a agravante a quantia de R\$ 629.400,00, a ser quitada por meio de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com início em 16/11/2013 e término em 16/11/2018. (Evento 1, OUT4 do 1º Grau)

Trata-se de dívida constante de instrumento particular, submetendo-se a pretensão ao prazo prescricional previsto no art. 206, §5º do Código Civil. Confira-se:

(...)

O termo “a quo” a ser considerado é a data de vencimento da última parcela do contrato (16/11/2018), tendo em vista que a obrigação é una e somente houve desdobramento em parcelas mensais e sucessivas, a fim de facilitar o adimplemento pelo devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

(...)

Assim, vencendo-se a última parcela em 16/11/2018, e diante do ajuizamento da ação monitória em 14/03/2018, não se encontra fulminada a pretensão da ora agravada pela prescrição.

Registra-se, ainda, que considerando o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso, com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil, não há que se falar em prescrição intercorrente na demanda de origem, ante a ausência de inércia da parte exequente em tal lapso temporal.

Importante destacar que para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que se comprove, no curso do processo judicial, a inércia da parte na realização de atos processuais de modo a paralisar o feito de forma injustificada.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com efeito, o que se percebe na demanda originária são reiteradas manifestações da demandante pleiteando a realização de pesquisas a fim de localizar os demandados.

Por fim, importante firmar o entendimento no sentido de que não resultaram demonstradas irregularidades em relação a citação da demandada /agravante. Conforme se verifica por meio de todo processado, as diligências buscando trazer os demandados para integrarem o processo em diversos endereços indicados restaram infrutíferas.

Dessa forma, a citação por edital se deu para o cumprimento do disposto no art. 256 do CPC. Confira-se:

(...)” (e-STJ fls. 79/84)

Outrossim, conforme destacado na decisão agravada, consta do acórdão do recurso integrativo que “a inépcia da petição inicial da ação monitória não foi arguida pelo embargante em sede de agravo de instrumento interposto no evento

1 do 2º Grau. Trata[ndo]-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração” (e-STJ fl. 188).

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Frise-se, ainda, que, conforme entendimento desta Corte, *“se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

2. Da Súmula 568/STJ

Outrossim, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o termo inicial se dá no vencimento da última parcela.

Nessa linha, a propósito: AgInt no REsp 1.823.348/DF, 3ª Turma, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp 2.308.995/SP, 3ª Turma, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp 2.003.540/SP, 4ª Turma, DJe de 30/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.764.476/MT, 4ª Turma, DJe de 8/11/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.272.297/RJ, 3ª Turma, DJe de 11/09/2019; AgInt no REsp 1.737.161/PR, 4ª Turma, DJe 18/02/2019.

No particular, a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte recorrente, ora agravante, manteve a decisão que concluiu que “independentemente do vencimento antecipado da dívida, somente a partir do vencimento da última prestação prevista no contrato começa a correr o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição” (e-STJ fl. 81).

Logo, a despeito das alegações aduzidas pela agravante, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, não merece ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

3. Da ausência de prequestionamento e da existência de fundamento não impugnado

Ademais, o que se verifica é que, apesar da oposição de embargos de declaração, realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca do art. 330, I e § 1º, III, do CPC, indicado como violado, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Não bastasse, da renovada análise das razões do recurso especial, o que se verifica é que a parte agravante realmente não impugnou, de maneira específica e consistente, os fundamentos do acórdão integrativo no sentido de que a inépcia da petição inicial da ação monitória não foi arguida pelo embargante em sede de agravo de instrumento interposto no evento 1 do 2º Grau. Trata[ndo]-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração” (e-STJ fl. 188), razão pela qual deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, conforme registrado na decisão agravada, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese da parte recorrente, ora agravante, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.210.915/PR, 2ª Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no REsp 2.025.840/AL, 2ª Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no REsp 2.006.801/MG, 1ª Turma, DJe 11/4/2023; e REsp 1.840.515/CE, 3ª Turma, DJe 1º/12/2020.

Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.179.655 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0409410-3

Número de Origem:

0006285042018402500 00062850420184025006 50048329020234020000 6285042018402500
62850420184025006

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M.R.J.S. LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS - ES011520

CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519

JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480

FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO - ES037920

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M.R.J.S. LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS - ES011520

CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519

JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480

FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO - ES037920

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025